SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095079 - SP (2026/0176788-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	AUGUSTO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	DAVID DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA PARA AÇÃO PENAL ENVOLVENDO VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. LEI N. 13.431/2017, ART. 23. JUIZADO/VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para declarar a competência do Juizado/Vara de Violência Doméstica e Familiar para processar e julgar ação penal envolvendo estupro de vulnerável praticado contra adolescente em contexto doméstico/familiar.

2. *Fato relevante*. Na origem, conflito de jurisdição entre juízo de violência doméstica e vara criminal comum, em comarca sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, com ação penal distribuída após a publicação do acórdão proferido em embargos de divergência que firmou tese sobre a matéria.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal local decidiu a controvérsia de competência. A decisão agravada aplicou o art. 23 da Lei n. 13.431/2017 e a tese da Terceira Seção do STJ para fixar a competência do juízo especializado em violência doméstica e familiar, concedendo ordem de ofício no *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60740507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 41dc7379-b67f-4f37-b8a2-2736ce3f1ec4

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 23 da Lei n. 13.431/2017 impõe, nas comarcas sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência do juizado/vara de violência doméstica e familiar para processar e julgar ações penais de violência contra crianças e adolescentes; (ii) saber se, consideradas as teses e a modulação definidas no EAREsp n. 2.099.532/RJ, a ação penal distribuída após a publicação do acórdão deve tramitar obrigatoriamente no juizado/vara de violência doméstica, somente subsidiariamente na vara criminal comum; e (iii) saber se a alegação de uso do *habeas corpus* como sucedâneo recursal e de inexistência de ilegalidade manifesta impede a concessão de ordem de ofício para fixação de competência.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do STJ, no EAREsp n. 2.099.532/RJ, firmou tese de que, após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete ao juizado/vara de violência doméstica processar e julgar ações penais envolvendo violência contra criança e adolescente, independentemente de sexo da vítima, motivação do crime ou circunstâncias do fato.

6. A modulação estabelecida no referido acórdão determina que ações penais distribuídas após a sua publicação tramitem obrigatoriamente nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destes, nas varas criminais comuns, o que se verifica no caso concreto.

7. A interpretação adotada concretiza os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta às crianças e adolescentes (CF, art. 227) e o compromisso internacional de enfrentar todas as formas de violência contra crianças e adolescentes (Decreto n. 99.710/1990, art. 19), evitando a ineficácia da Lei n. 13.431/2017.

8. A alegação de eventual sobrecarga e de proteção deficiente às mulheres não autoriza afastar o comando legal; cabe aos órgãos de organização judiciária avaliar o impacto e, se necessário, criar varas ou juizados especializados, nos termos do art. 23 da Lei n. 13.431/2017.

9. Não se verifica ilegalidade manifesta, teratologia ou constrangimento ilegal na decisão agravada, que aplicou a tese consolidada para declarar a competência do juizado/vara de violência doméstica; a discussão sobre sucedâneo recursal não afasta a possibilidade de concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* para assegurar a competência especializada.

Documento eletrônico VDA60740507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 41dc7379-b67f-4f37-b8a2-2736ce3f1ec4

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a declaração de competência do Juizado/Vara de Violência Doméstica e Familiar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 41dc7379-b67f-4f37-b8a2-2736ce3f1ec4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095079 - SP (2026/0176788-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	AUGUSTO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	DAVID DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA PARA AÇÃO PENAL ENVOLVENDO VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. LEI N. 13.431/2017, ART. 23. JUIZADO/VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para declarar a competência do Juizado/Vara de Violência Doméstica e Familiar para processar e julgar ação penal envolvendo estupro de vulnerável praticado contra adolescente em contexto doméstico/familiar.

2. *Fato relevante*. Na origem, conflito de jurisdição entre juízo de violência doméstica e vara criminal comum, em comarca sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, com ação penal distribuída após a publicação do acórdão proferido em embargos de divergência que firmou tese sobre a matéria.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal local decidiu a controvérsia de competência. A decisão agravada aplicou o art. 23 da Lei n. 13.431/2017 e a tese da Terceira Seção do STJ para fixar a competência do juízo especializado em violência doméstica e familiar, concedendo ordem de ofício no *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60273772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:07
Código de Controle do Documento: beb3114c-173c-4ee5-8df9-003a3c6795e1

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 23 da Lei n. 13.431/2017 impõe, nas comarcas sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência do juizado/vara de violência doméstica e familiar para processar e julgar ações penais de violência contra crianças e adolescentes; (ii) saber se, consideradas as teses e a modulação definidas no EAREsp n. 2.099.532/RJ, a ação penal distribuída após a publicação do acórdão deve tramitar obrigatoriamente no juizado/vara de violência doméstica, somente subsidiariamente na vara criminal comum; e (iii) saber se a alegação de uso do *habeas corpus* como sucedâneo recursal e de inexistência de ilegalidade manifesta impede a concessão de ordem de ofício para fixação de competência.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do STJ, no EAREsp n. 2.099.532/RJ, firmou tese de que, após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete ao juizado/vara de violência doméstica processar e julgar ações penais envolvendo violência contra criança e adolescente, independentemente de sexo da vítima, motivação do crime ou circunstâncias do fato.

6. A modulação estabelecida no referido acórdão determina que ações penais distribuídas após a sua publicação tramitem obrigatoriamente nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destes, nas varas criminais comuns, o que se verifica no caso concreto.

7. A interpretação adotada concretiza os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta às crianças e adolescentes (CF, art. 227) e o compromisso internacional de enfrentar todas as formas de violência contra crianças e adolescentes (Decreto n. 99.710/1990, art. 19), evitando a ineficácia da Lei n. 13.431/2017.

8. A alegação de eventual sobrecarga e de proteção deficiente às mulheres não autoriza afastar o comando legal; cabe aos órgãos de organização judiciária avaliar o impacto e, se necessário, criar varas ou juizados especializados, nos termos do art. 23 da Lei n. 13.431/2017.

9. Não se verifica ilegalidade manifesta, teratologia ou constrangimento ilegal na decisão agravada, que aplicou a tese consolidada para declarar a competência do juizado/vara de violência doméstica; a discussão sobre sucedâneo recursal não afasta a possibilidade de concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* para assegurar a competência especializada.

Documento eletrônico VDA60273772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:07
Código de Controle do Documento: beb3114c-173c-4ee5-8df9-003a3c6795e1

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a declaração de competência do Juizado/Vara de Violência Doméstica e Familiar.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão de fls. 245-249, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para declarar a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos/SP, no processo n. 1591638-81.2022.8.26.0224.

Sustenta a parte agravante que o *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo recursal, pois o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou conflito de competência e a defesa deixou de interpor o recurso adequado. Afirma não haver ilegalidade manifesta que autorize a concessão de ordem de ofício.

No mérito, argumenta que o art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017 prevê uma regra de transição apenas preferencial, sem caráter obrigatório, de modo que não impõe às varas de violência doméstica a competência para julgar crimes contra crianças e adolescentes até a criação de varas especializadas.

Por fim, aponta risco de "proteção deficiente" às mulheres se reunidas, mesmo temporariamente, as competências da Lei Maria da Penha e da Lei n. 13.431/2017 em um único juízo, com sobrecarga das varas de violência doméstica, aumento de prescrições e comprometimento da garantia da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Invoca referência à Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.1) e casos envolvendo a necessidade de celeridade e estrutura adequada para a tutela de gênero, além de apontar que a lógica da especialização por gênero difere da voltada à vulnerabilidade etária de crianças e adolescentes.

Em conclusão, propõe que, até a criação das varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, as causas tramitem nas varas criminais comuns, preservando a vocação das varas de violência doméstica para os casos da Lei Maria da Penha.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, não conhecer do *habeas corpus* e manter a competência da 5ª Vara Criminal de Guarulhos/SP para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 284-287).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que importa, destaco trecho da monocrática impugnada (fls. 246-249):

> "O Tribunal de origem decidiu que o art. 23 não amplia a competência das varas de violência doméstica, nem impõe obrigatoriedade de processamento desses casos nesses juízos, por se tratar de matéria de organização judiciária estadual.

Documento eletrônico VDA60273772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:07
Código de Controle do Documento: beb3114c-173c-4ee5-8df9-003a3c6795e1

Na origem, foi instaurado conflito de jurisdição entre o Juízo da Vara do Juizado de Violência Domestica e Familiar contra a Mulher em face do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal, ambos da Comarca de Guarulhos, decorrente de controvérsia sobre a competência para processar e julgar ação penal envolvendo a prática do delito de estupro de vulnerável cometido contra uma adolescente.

Para o Tribunal de origem, a Lei nº 13.431/2017 não modifica ou amplia a competência material dos Juizados ou Varas especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas faculta aos órgãos estaduais, responsáveis pela organização judiciária, a criação de Varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, sem imposição de qualquer obrigatoriedade nesse sentido.

Ocorre que, em comarcas sem varas especializadas, nos termos do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, a fixação da competência deve observar o decidido pela Terceira Seção do STJ no julgamento do EAREsp n. 2.099.532/RJ, cujas teses estão consubstanciadas em acórdão assim ementado:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR CRIME DE ESTUPRO PERPETRADO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRITÉRIO ETÁRIO INAPTO A AFASTAR A COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NA LEI N. 11.340/2006. ADVENTO DA LEI N. 13.431/2017. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL *A QUO* RESTABELECIDO.
>
> 1. A Lei n. 11.340/2006 não estabeleceu nenhum critério etário para incidência das disposições contidas na referida norma, de modo que a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, em contexto de violência doméstica e familiar.
>
> 2. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no *caput* do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo.
> Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum.
>
> 3. Embargos acolhidos para fixar a tese de que, após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente

Documento eletrônico VDA60273772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:07
Código de Controle do Documento: beb3114c-173c-4ee5-8df9-003a3c6795e1

doméstico ou familiar.
Restabelecido o acórdão exarado na Corte de origem.
4. A tese ora firmada terá sua aplicação modulada nos seguintes termos:
a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;
b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.
(EAREsp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJEN 30/11/2022.)

Como se vê, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares.
No presente caso, tendo em vista que a ação penal teve origem após a data de publicação do acórdão acima colacionado, não há dúvidas de que, na ausência de vara especializada, deve tramitar no juizado especial de violência doméstica e não na vara criminal comum.
Ressalta-se que referida interpretação visa evitar que a Lei n. 13.431/2017 se torne ineficaz, assegurando proteção integral e prioridade absoluta às crianças e adolescentes, conforme o art. 227 da CF e compromissos internacionais do Brasil.
[...]
Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem de ofício para declarar a competência da Vara do Juizado de Violência Domestica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos/SP."

Conforme mencionado no trecho acima, a Terceira Seção, no EAREsp n. 2.099.532/RJ, solucionou a divergência jurisprudencial sobre a competência para julgar o estupro perpetrado contra criança e adolescente no contexto de violência doméstica e familiar.

Na ocasião, fixou-se a tese de que, após a entrada em vigor do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, cabe ao juizado ou vara de violência doméstica, quando existente, processar e julgar os casos de estupro de vulnerável praticado pelo pai, padrasto, companheiro, namorado ou figura equivalente contra filha, criança ou adolescente, no contexto doméstico ou familiar.

A interpretação busca evitar que a Lei n. 13.431/2017 torne-se ineficaz, perdendo sua finalidade de criar um regime judicial de proteção

Documento eletrônico VDA60273772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:07
Código de Controle do Documento: beb3114c-173c-4ee5-8df9-003a3c6795e1

especial para crianças e adolescentes vítimas de violência. Com a fixação deste entendimento, os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta — regidos pelo art. 227 da Constituição — se concretizam, além do compromisso internacional de se enfrentar todas as formas de violência contra crianças e adolescentes (art. 19 do Decreto n. 99.710/1990).

É necessário que haja uma submissão à competência especializada, ante a vulnerabilidade própria do desenvolvimento humano, sem depender do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias da violência ou de fatores semelhantes (REsp n. 2.005.974/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 23/2/2023).

Ademais, a alegação do agravante de que ampliar a competência das varas de violência doméstica pode causar sobrecarga não autoriza ignorar a lei. Caso se trate de problema palpável, os órgãos de organização judiciária devem medir o impacto local e, conforme as necessidades, criar varas ou juizados especializados, nos termos do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, garantindo a prestação jurisdicional célere e especializada tanto às mulheres quanto às crianças e adolescentes.

Assim, não se verificando ilegalidade manifesta, teratologia ou efetivo constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60273772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:07
Código de Controle do Documento: beb3114c-173c-4ee5-8df9-003a3c6795e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.079 / SP

Número Registro: 2026/0176788-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00020490920268260000 15916388120228260224 20490920268260000 22790522022
22790528920220302 17

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AUGUSTO CESAR DA SILVA
PACIENTE	: DAVID DA SILVA OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: AUGUSTO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: DAVID DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: e1e970b4-6dba-40e6-ab6b-f9c2c2c2fc6e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: e1e970b4-6dba-40e6-ab6b-f9c2c2c2fc6e